

A SUCESSÃO PROCESSUAL NO PÓLO ATIVO

TARLEY MAX DA SILVA

Advogado; Graduado pela PUC-MINAS; Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo UNICEUB.

Sumário: 1. Introdução; 2. Terminologia; 3. Sucessão processual no pólo ativo; 3.1. Sucessão processual no pólo ativo no processo de conhecimento; 3.2. Sucessão processual no pólo ativo no processo de execução; 4. As mudanças introduzidas pela Lei 11.232/05; 5. Conclusões; 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Nesse trabalho faremos um estudo sobre a sucessão no pólo ativo nos processos de conhecimento e executivo. Frise-se que o presente trabalho não tem o condão de esgotar o assunto, sendo apenas um apanhado geral, analisando o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da normatização do tema e salientando as modificações trazidas pela Lei 11.232/05.

2. TERMINOLOGIA

A norma processual que trata do assunto (CPC 41 e ss) fala em *substituição* das partes. A doutrina critica tal terminologia, aduzindo ser mais correto o termo *sucessão*, vez que a *substituição processual* é instituto que tem contornos

próprios e distintos da *sucessão processual*. Neste sentido, colaciona-se a distinção feita por Nelson Nery Júnior *et alli*¹:

1. Sucessão processual. *Embora a lei fale em substituição, na verdade se trata de sucessão processual. Sucessão processual ocorre quando outra pessoa assume o lugar do litigante, tornando-se parte na relação jurídica processual. Defende, em nome próprio, direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Na substituição processual, que é espécie de legitimação extraordinária (CPC 6º), o substituto defende, em nome próprio, direito alheio; na sucessão processual o sucessor defende, em nome próprio, direito próprio, pois ele é o titular do direito afirmado e discutido em juízo.*

Portanto, utilizaremos a expressão mais adequada, qual seja, *sucessão processual*, advertindo que na doutrina e na jurisprudência poderá ser encontrada também a terminologia *substituição das partes*.

3. SUCESSÃO PROCESSUAL NO PÓLO ATIVO

A sucessão processual pode ser feita tanto processo de conhecimento, quanto no de execução, mas de maneiras distintas. Há que se analisar, portanto, as duas possibilidades abaixo.

3.1. SUCESSÃO PROCESSUAL NO PÓLO ATIVO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

A sucessão processual no processo de conhecimento é prevista no CPC 41 e ss.

Em regra, após a citação válida (CPC 219) há *crystalização* do processo, que consubstancia o princípio da estabilidade subjetiva da lide (*perpetuatio legitimationis*), o que impede a alteração das partes e intervenientes no curso do processo (salvo as exceções, como é o caso da sucessão processual). Apesar da estabilização da lide, o titular de direito material litigioso não fica impedido de transferi-lo na pendência do processo.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson *et alli*. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: RT. 2003. p. 405.

Assim, se no curso do processo de conhecimento advier a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, a legitimidade das partes não será alterada, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual da parte cedente². Em sendo assim, o cedente sairá definitivamente do processo (CPC 42, §1º) e não será sequer alcançado pelos efeitos da sentença; em contrapartida o cessionário - sucessor no processo - tornar-se-á parte na relação processual.

Caso a parte contrária não concorde com a sucessão processual, a qual deve ser devidamente motivada e fundamentada³ (podendo o juízo acolher ou não as razões) – e poderá o juízo acolher a discordância. Assim, o cessionário ou adquirente poderá intervir no processo assistindo o alienante ou cedente (CPC 42, § 2º c/c 50 e ss), sendo, a partir de então, no processo, assistente litisconsorcial. Por sua vez, o alienante ou cessionário continuará no processo como substituto processual do adquirente (CPC 6º).

Nesse diapasão Nelson Nery Júnior *et alli*⁴ comentando o CPC 42, § 1º, nos ensina:

§ 1º: 4. Alteração subjetiva da lide. *O CPC fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Apenas permite alteração das partes, em virtude de alienação*

² REsp 253 635. “PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DEPOIS DE INSTAURADA A JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CPC. I - O artigo 42 do CPC fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Apenas permite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias. II - A circunstância de constar na promessa de compra e venda firmada entre o Recorrido e terceiro adquirente do bem, posteriormente trazida aos autos, que este último arcaria com as despesas condominiais atrasadas não tem o condão de modificar a legitimação passiva da presente demanda, em face do disposto no artigo 42 do CPC. III - Recurso Especial conhecido e provido.”

³ Nelson Nery Jr. *et alli* (2003:407) arrola entendimento consentâneo com a instrumentalidade processual, ao comentar o art. 42, §1º do CPC, “**Consentimento da parte contrária.** ‘A proibição de alterar-se subjetivamente o processo é resquício de épocas superadas. A exigência de consentimento, a que se refere o CPC 42 § 1º, não significa reconhecimento do direito de nega-lo por mero arbítrio ou capricho. Cumpre ao juiz apreciar as razões da negativa, acolhendo-as ou não’ (Paula, PCLJ, I, 1793, 417)”

⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: RT. 2003. p. 406

posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Havendo a sucessão, o sucessor tornar-se parte na relação processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

Assim, poderá haver a mudança na relação jurídica *material*, mas não na *formal* (processo), a não ser que a parte contrária consinta, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior⁵.

De qualquer forma, a sentença proferida em relação às partes originárias no processo tem seus efeitos estendidos ao adquirente ou cessionário (CPC 42, § 3º).

Vale consignar, conforme adverte Humberto Theodoro Júnior⁶, que não pode ser considerada sucessão processual a alteração estatutária ou contratual de pessoas jurídicas (admissão de novos sócios, modificação da denominação social etc), nem tampouco as provenientes de fusão ou incorporação de pessoas jurídicas, por não se tratar de *transmissão a título particular* nos termos específicos do CPC 42⁷.

Enfim, para que tenha lugar a sucessão processual (*inter vivos*) no pólo ativo há que se verificar dois requisitos, sendo o primeiro admissibilidade da lei (material), conforme o CPC 41, e o segundo o consentimento da parte contrária, de acordo com o CPC 42, § 1º⁸.

A aplicabilidade do CPC 41 e ss poderá incidir no processo de conhecimento a partir da citação válida, como já dito acima, até a sentença ou acórdão transitado em julgado pois a partir daí a regra a ser aplicada para a

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil*. Vol. I. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p. 103.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil*. Vol. I. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999. p. 103.

⁷ O REsp 774802 inclui nesse rol a *cisão*, entendemos ser possível incluir também aqui a *transformação* (ex. do tipo societário de S.A. para LTDA).

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues *et alli*. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol. 1. 7.ed. São Paulo: RT. 2005. p. 243

substituição no pólo ativo será a do procedimento executivo (CPC 567), conforme se passa a demonstrar.

3.2. SUCESSÃO PROCESSUAL NO PÓLO ATIVO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

No processo de execução a sucessão processual é prevista no CPC 567. Neste caso a legitimação ativa é ordinária e derivada.

Na execução a sucessão é feita independentemente da concordância do executado. Nesse sentido, veja lição doutrinária de Luiz Rodrigues Wambier *et alli*⁹:

(...) O crédito tem de ser passível de cessão e esta deve estar documentalmente comprovada. Há de se observar, ademais, a disciplina de direito material reguladora da transferência do crédito¹⁰. Os tribunais já se manifestaram descartando a aplicação da regra do art. 42, § 1º, nesse caso. Vale dizer: já estando a execução em curso, o cessionário substituirá o cedente na posição de exeqüente, independentemente de concordância do devedor. É que o art. 567, II, é regra especial ante a outra, genérica, do art. 42¹¹.

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues *et alli*. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol. 2. 7.ed. São Paulo: RT. 2005. p.101

¹⁰ No caso de cessão de crédito a forma é por instrumento público ou particular revestido das solenidades do CC 654, § 1 (CC 288).

Especificamente sobre a legalidade da cessão de crédito em precatórios STJ. T1. RMS 12735. "I - A cessão de créditos é disciplinada pelos artigos 1.065 e seguintes do Código Civil. A teor de tais dispositivos, o credor é livre para ceder seus créditos, "se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor." Em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, Art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor – tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade. II - "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." (Súmula 213/STJ)."

¹¹ A confusão da jurisprudência anterior se dava em razão do CPC 598, que determina a aplicação *subsidiária* à execução das disposições que regem o processo de conhecimento. Confira o esclarecedor acórdão REsp 284 190 "PROCESSUAL CIVIL. ART. 567, II, DO CPC. INTERPRETAÇÃO. 1. O art. 567, II, do CPC, merece ser aplicado sem seguimento da regra posta no art. 42, § 1º, do CPC. 2. A aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento ao processo de execução só ocorre quando não há norma específica regulando o assunto. 3. O art. 598, do CPC exige que as regras do processo de conhecimento só sejam aplicadas quando não existir incompatibilidade com o rito do processo de execução. 4. Recurso provido."

O cessionário deverá, entretanto, comprovar, ao pleitear a execução, ser legítimo sucessor de quem o título designa como credor, ou seja, apresentar o instrumento de cessão do crédito.

O CC 290, diz que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este for notificada. Contudo, a jurisprudência faz ressalva de quando o devedor tenha conhecimento da cessão, o que dispensa tal notificação¹².

A aplicação do CPC 567, quanto à sucessão processual, é possível tão logo a sentença ou acórdão transite em julgado, ou seja, da fase de liquidação de sentença - se for o caso - em diante¹³ (inclusive em fase de pagamento via precatórios¹⁴).

¹² Neste sentido REsp 588 321

¹³ Neste sentido REsp 27174 "PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CESSÃO - LITISCONORTE - LEGITIMIDADE E INTERESSE - CPC, ART. 567, II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - AFASTAMENTO - SUMULA 98 STJ. - ENCERRADO O PROCESSO DE CONHECIMENTO E OBTIDO O TÍTULO JUDICIAL, O CESSÁRIO TEM INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA INICIAR O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO E, POSTERIORMENTE, O DE EXECUÇÃO, MESMO SEM ANUÊNCIA DO REU, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SUBSTITUIÇÃO DE PARTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL NO CURSO DO PROCESSO, MAS DE INSTAURAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO, NA QUAL O CEDENTE NÃO FIGURA. IMPÕE-SE O AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATORIOS, COM NOTÓRIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DA JURISPRUDENCIA SUMULADA NESTA CORTE. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

¹⁴ Neste sentido STJ. T4. AgRg no Ag 647684 "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITO. HABILITAÇÃO DE NOVO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1- As regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. 2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido STJ Ag Rg no REsp 631110. "PROCESSUAL CIVIL. ART. 567, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - As regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. II - Havendo previsão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor. III - Agravo interno desprovido."

Em sentido contrário STJ. S1. AgRg no MS 5820 "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. 1. A concessão de mandado de segurança está sustentada na existência de direito líquido e certo pertencente ao impetrante. 2. Na fase da execução, os efeitos patrimoniais do "mandamus", quando for o caso, devem ser entregues ao impetrante em face da relação jurídica firmada inicialmente. 3. O impetrante pode ceder os direitos patrimoniais a terceiros, sem, contudo, esse negócio ter eficácia para alterar a relação jurídica processual. 4.

4. AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI 11.232/05

Até então temos assentado que no processo de conhecimento a sucessão processual só ocorre com a anuência da parte contrária, e que no processo de execução esta se dá independentemente do consentimento do devedor.

Aqui vale consignar a alteração do CPC, com o advento da Lei 11.232 de 22/12/05, que passará a vigorar em 23/07/06, a qual estabelece a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revoga os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

Portanto, esta lei remove o cumprimento das obrigações consubstanciadas em títulos executivos judiciais do processo de execução (CPC Livro II), para o processo de conhecimento (CPC Livro I). Nesse caso, poderão surgir divergências de interpretação acerca da necessidade ou não do consentimento da parte contrária para haver a sucessão processual, vez que a *fase de execução* está no bojo do processo de conhecimento.

Em análise preliminar, achamos que poderão surgir duas possíveis interpretações, as quais são abordadas a seguir.

Em uma interpretação açodada ter-se-á, com o advento da Lei 11.232/05, que a sucessão processual, na fase de efetivação da sentença (antiga execução de títulos executivos judiciais), só poderá ocorrer com a anuência da parte contrária, uma vez que agora esta encontra-se no bojo do processo de conhecimento e o dispositivo legal aplicável no conhecimento é o CPC 42 § 1º.

No entanto, em análise mais acurada e consentânea com a finalidade da norma, podemos concluir pela aplicação do CPC 567, onde a sucessão processual independe do consentimento do devedor.

Na mensagem que acompanhou o ante-projeto, enviado pelo Min. Márcio Thomas Bastos¹⁵ à Presidência da República, o qual cominou a nova lei, este lembra Alcála-Zamora¹⁶, que combatendo o tecnicismo:

(...) Sustenta ser mais exato falar apenas de fase processual de conhecimento e de fase processual de execução, que de processo de uma e outra classe. Isso porque 'a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em dado momento'

Portanto, a nova lei altera o CPC para que, no Livro I (processo de conhecimento¹⁷), tenham-se duas fases do processo, uma de conhecimento e outra de execução, sincretizando, assim a cognição e a execução.

Ainda que aglutinados, conhecimento e execução, no Livro I, do CPC, temos que será possível a aplicação do CPC 567 (o qual se encontra na no Título I – Da Execução em Geral), tendo em vista a sua aplicação genérica à execução, seja esta realizada em procedimento próprio, seja agora, em fase própria. Com efeito, o novo CPC 475-R, diz aplicar-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título executivo extrajudicial.

Tal afirmação encontra lastro no CPC 475-R, cumulado com os princípios processuais da efetividade, da economia e da instrumentalidade. Pois, ao final, o que pretende o autor não é só a declaração de que este é titular de um direito material, mas também de que, reconhecido o direito, seja efetivado no plano fático.

O CPC 567 desburocratiza a sucessão processual e facilita a negociação de créditos no mercado mediante cessão. Assim, querer aplicar o CPC 42 § 2º à nova fase executiva do processo de conhecimento é trair a própria

¹⁵ Na EM nº 34 – MJ

¹⁶ *in* Proceso, autocomposición y autodefesa, UNAM, 2ª ed., 1970, n. 81, p. 149

¹⁷ Achamos que o nome se torna impróprio com a nova lei, pois no processo do Livro I, do CPC, não haverá tão somente conhecimento, e sim também a efetivação da sentença, ou fase executiva como exposto acima.

finalidade da lei que a institui, pois, lembre-se, esta veio para agilizar os processos e desafogar o Judiciário.

Mais, condicionar a sucessão processual à concordância do devedor seria causar um embaraço ao processo, correndo-se o risco de se ter – caso não haja a concordância do devedor – a assistência do cessionário ao cedente, o que é um complicador processual.

De qualquer forma, tal problemática deverá ter a manifestação da doutrina e da jurisprudência, que, espera-se, farão uma adequada interpretação na nova norma.

5. CONCLUSÕES

Não obstante o CPC 41 utilize o termo *substituição* (das partes) o correto é *sucessão* (processual), para que não haja confusão com o instituto próprio da *substituição processual*.

A sucessão processual no processo de conhecimento só se dará com o consentimento da parte contrária.

Não consentindo a parte contrária o autor continuará no processo como substituto processual e o cessionário ou adquirente poderá ingressar neste como assistente litisconsorcial.

Os efeitos da sentença atingirão a esfera patrimonial do adquirente ou cessionário.

No processo de execução a sucessão processual não depende da concordância do devedor e esta poderá ocorrer tão logo termine a fase cognitiva.

A Lei 11.232/05 remove a *fase executiva* dos títulos judiciais para o processo de conhecimento, mas isso não atrai a necessidade de anuência do devedor para que se opere a sucessão processual.

6. BIBLIOGRAFIA

NERY JÚNIOR, Nelson *et alli*. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: RT. 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil*. Vol. I. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues *et alli*. *Curso Avançado de Processo Civil*. Volumes 1 e 2. 7. ed. São Paulo: RT. 2005.